

PROCESSO N.: 969264
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Sr. Frederico de Oliveira Guimarães Santos – Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Ritápolis
REPRESENTADO: Prefeito Municipal de Ritápolis
OBJETO: Processo Seletivo Simplificado nº 001/2013
FASE DE ANÁLISE: Reexame VII

1- RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação autuada em face da documentação apresentada pelo Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Ritápolis, Sr. Frederico de Oliveira Guimarães Santos, tendo em vista supostas irregularidades ocorridas na realização do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2013, promovido pela Prefeitura do referido Município, conforme peça inaugural às fls. 01/02.

O relatório técnico anterior (fls. 948/951, vol. IV – Peça 24, arquivo 1349039, do SGAP) analisou a defesa de fls. 941/943, e concluiu pela irregularidade quanto à comprovação da excepcionalidade das contratações relativas ao Edital 001/2013, uma vez que as alegações trazidas por Fábio José da Silva, nas 5 ocasiões em que foi intimado/citado, não foram suficientes para comprovação deste quesito, cabendo aplicação de multa ao ex-gestor pelas prorrogações procedidas em seu mandato. E sugeriu: 1- que as contratações advindas do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 001/2013 sejam julgadas irregulares e que o Sr. Higino Zacarias de Souza, atual Prefeito Municipal de Ritápolis, seja citado para que não proceda a prorrogações desses contratos, bem como providencie a regularização da admissão desses cargos por meio de concurso público; 2- extinção do feito com julgamento do mérito, procedendo-se seu arquivamento nos moldes esculpidos no art. 196, § 2º, c/c art. 176, IV, da Resolução TCE nº 12/2008.

O Ministério Público de Contas (Peça 25, arquivo 1380318, do SGAP) entendeu pela permanência da irregularidade referente à falta de comprovação do excepcional interesse público

e urgência de qualquer contratação decorrente do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2013, conforme artigo 37, inciso IX, da CR/88; e quanto aos contratos temporários (fls. 163/349), ficou caracterizada esta irregularidade, e os mesmos estão irregulares por ultrapassar o prazo máximo previsto em lei (artigo 4º da Lei municipal nº 1194/2011).

E opinou seja reconhecida a irregularidade do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2013, comunicando-se ao Poder Legislativo local para as medidas cabíveis; pela aplicação de multa ao Srs. Marcus Vinícius Gimenez Rezende e Fábio José da Silva, nos termos do artigo 85, II da Lei Orgânica; pela intimação do atual gestor para que promova a rescisão dos contratos administrativos decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2013, caso ainda não o tenha feito; e, por fim, pelo monitoramento pela Unidade Técnica das medidas determinadas.

O Conselheiro Relator Sebastião Helvécio (Peças 26 e 27, arquivos 1405279 e 1824860, do SGAP), considerando que os autos decorrem de representação, na qual os apontamentos principais circunscrevem-se a falta de amparo legal e constitucional das contratações temporárias decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2013, encaminhou os autos para sobrestamento, nos termos do artigo 224, do Regimento Interno deste Tribunal, e em cumprimento à decisão proferida pela Segunda Câmara nos autos dos processos nº 650306, 658344 e outros, até que sobrevenha decisão definitiva no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1007377.

Súmula de Acórdão e Certidão de Trânsito em Julgado (Peças 30 e 31, arquivos 1884795 e 1972310, do SGAP), que concluiu:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

***I)** não sobrestar os autos, preliminarmente, em decorrência do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1007377, devendo ser dada continuidade ao julgamento da matéria, considerando que objetivo central do feito não é a apreciação da legalidade dos atos de contratação temporária com a finalidade de submetê-los a julgamento para fins de registro ou não, mas sim a apuração da procedência ou improcedência dos fatos representados;*

***II)** julgar parcialmente procedente a representação, no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC,*

considerando: a) improcedentes os apontamentos relativos: a.1) à contratação de profissional de saúde e de professores, em suposta afronta ao art. 2º, inc.IV, da Lei Municipal n. 1.194/2011, uma vez que se comprovou, conforme termos de posse de fl. 516, 518 e 519, que os servidores substituídos são ocupantes de cargo público de provimento efetivo; e a.2) à contratação do Sr. Fabiano Bonato Gonçalves, sem, ao que parecia, realização de procedimento de escolha prévio, público e impessoal, na medida em que, consoante documentação de fl. 520/522, a Prefeitura abriu edital de convocação aos interessados para seleção, em caráter emergencial, de Médico Clínico Geral; b) procedentes os seguintes apontamentos: b.1) ausência de justificativas para a excepcionalidade da contratação dos agentes comunitários de saúde listados no item 2 desta decisão, em afronta ao disposto no art. 16 da Lei n. 11.350/2006 e, por conseguinte, ao art. 37, inciso IX, da CR/88; e dos auxiliares de serviços gerais elencados no item 2 desta decisão, em desacordo com o mesmo comando constitucional; b.2) prorrogação dos 14 contratos temporários elencados no item 2 da fundamentação, em inobservância ao prazo previsto no art. 4º da Lei Municipal n. 1.194/2011; b.3) contratação temporária das Sras. Mara Cristina de Menezes e Maria das Graças Vale Almeida e dos Srs. Airton Zanetti e Alessandro Dângelo de Carvalho, sem prévio procedimento de escolha pública e impessoal, em afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos;

III) *aplicar multa, diante das razões expostas na fundamentação, ao ex-Prefeito de Ritópolis, Sr. Marcus Vinícius Gimenez Resende, no valor total de R\$3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais), com arrimo no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, sendo: a) R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) em razão dos contratos temporários celebrados para a função de Agente Comunitário de Saúde, em afronta ao disposto no art. 16 da Lei n. 11.350/2006 e no art. 37, inciso IX, da CR/88; b) R\$500,00 (quinhentos reais) pela contratação temporária de auxiliares de serviços gerais, em desacordo com o art. 37, inciso IX, da CR/88; e c) R\$500,00 (quinhentos reais) pelas contratações realizadas sem prévio procedimento de escolha pública e impessoal;*

IV) *aplicar multa ao Sr. Fábio José da Silva, ex-Chefe do Executivo, no total de R\$4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, sendo: a) R\$2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) em razão da manutenção/prorrogação dos contratos temporários celebrados para a função de Agente Comunitário de Saúde, em afronta ao disposto no art. 16 da Lei n. 11.350/2006 e no art. 37, inciso IX, da CR/88; b) R\$500,00*

(quinhentos reais) pela manutenção/prorrogação da contratação temporária de auxiliares de serviços gerais, em desacordo com o art. 37, inciso IX, da CR/88; c) R\$1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) em face da prorrogação de contratos temporários, em desacordo com o prazo estabelecido no art. 4º da Lei Municipal n. 1.194/2011; e d) R\$500,00 (quinhentos reais) pelas contratações realizadas sem a precedência de procedimento de escolha pública e impessoal;

V) *determinar a intimação do atual Prefeito de Ritópolis para que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa dias) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite do art. 85, III, da LOTCEMG, se as contratações temporárias, cujos apontamentos de irregularidades foram considerados procedentes nestes autos, ainda perduram no município e, em caso positivo, pela determinação para que se regularizem as situações ilegais apuradas com estrita observância ao disposto no art. 37, incisos II e IX, da CR/88;*

VI) *recomendar ao atual gestor que as contratações por tempo determinado sejam: a) precedidas de procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que possam apurar o mérito dos candidatos e que garantam a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as atribuições respectivas, em observância aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos; e b) celebradas somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, dentro do prazo legal, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º, da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 258, §3º, do Regimento Interno;*

VII) *recomendar, na hipótese de contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, que observe o disposto na Lei n. 11.350/2006, de 05 de outubro de 2006;*

VIII) *determinar a intimação dos responsáveis, bem como do atual gestor, pelo DOC e por via postal, e do MPTC, na forma regimental;*

IX) *determinar, após o cumprimento das determinações constantes no dispositivo desta decisão e das exigências cabíveis à espécie, a extinção do processo, conforme art. 316 do CPC, devendo os autos serem arquivados, nos termos do disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.*

”

Certidão Quitação de Multa do Sr. Marcus Vinícius Gimenez Resende e Sr. Fábio José da Silva, respectivamente. (Fls. 1012 e 1014, vol. V, Peças 32 e 33, arquivos 2051102 e 2076577, do SGAP).

O Conselheiro Relator Sebastião Helvécio (Peça 41, arquivo 2153765, do SGAP) determinou cadastramento dos atuais procuradores do Município de Ritópolis e encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria para análise e cumprimento do Acórdão de fls. 968/976.

Termo de Encaminhamento (Peça 43, arquivo 2169187, do SGAP), dos autos a esta Coordenadoria, tendo em vista a juntada documentação protocolizada sob o nº 5918511/2020, às fls. 1015/1046, em 12/03/2020, para análise e cumprimento da determinação exarada no Acórdão de fls. 968/976.

2- ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Documentação encaminhada

Documento	Fls.
Defesa da Prefeitura Municipal de Ritópolis, Prefeito Higino Zacarias de Sousa	1015/1016
Portaria nº 377, de 12/01/2018. “Nomeia Servidor Público Municipal para exercer o cargo e dá outras providências - Nomeia a Sra. Simoni das Mercês Resende para o cargo de Assistência Jurídica	1017
Portaria nº 433, de 06/03/2018. “Nomeia Servidor Público Municipal para exercer o cargo de Assessor Jurídico” - Nomeia Sr. Milton Evandro Silva Júnior para exercer o cargo de Assessor Jurídico	1018
Ofício 030/2019, de 30/07/2019, em resposta ao Ofício 11945 do TCEMG: - Contratos administrativos referente aos processos seletivos no ano de 2013 e 2015	1020
Edital do Processo Licitatório 02/2020 - Pregão Presencial 01/2020	1021/1046

2.2. Análise

De acordo com o Acórdão de fls. 968/976 (Peça 30, arquivo 1884795, do SGAP), foi determinado ao atual Prefeito do Município de Ritápolis, Sr. Higino Zacarias de Sousa:

- ✓ Informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa dias) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite do art. 85, III, da LOTCEMG, se as contratações temporárias, cujos apontamentos de irregularidades foram considerados procedentes nestes autos, ainda perduram no município e, em caso positivo, pela determinação para que se regularizem as situações ilegais apuradas com estrita observância ao disposto no art. 37, incisos II e IX, da CR/88.
- ✓ Deve ser recomendado, ainda, ao atual gestor municipal que nas contratações temporárias celebradas pelo ente observe o prazo previsto no art. 4º da Lei Municipal n. 1.194/2011, sob pena de responsabilização por eventuais ilegalidades.

As contratações temporárias de Mara Cristina de Menezes, Maria das Graças Vale Almeida, Airton Zanetti e Alessandro Dângelo de Carvalho, sem prévio procedimento de escolha pública e impessoal, em afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos.

As 14 contratações temporárias que apresentaram mais de uma prorrogação, contrariando o artigo 4º da Lei Municipal nº 1.194 que permite apenas 1 (uma) prorrogação. Contratos estes irregulares por ultrapassar o tempo máximo que a lei permite e por não ter sido demonstrada sua necessidade (excepcionalidade e urgência destas contratações). Além do mais foi requisitado, e não entregue, documentação que comprovasse a excepcionalidade e urgência de qualquer contratação. Assim permanecem irregulares os contratos, por ultrapassar o tempo máximo que a lei permite e por também não ter sido demonstrado sua necessidade. São eles:

Nº	Nome	Função	Prazo	Fls.
01	Ana Carolina Amaral	Enfermeira PSF	- 01/07/2013 a 31/12/2013; -01/01/2014 a 31/12/2014; -01/01/2015 a 31/05/2015; 01/06/2015 a 31/12/2015	241/248
02	Almerinda Maria da Silva	Agente Comunitário área 10	- 01/07/2013 a 31/12/2013; -01/01/2014 a 31/12/2014; -01/01/2015 a 31/05/2015; 01/06/2015 a 31/12/2015	233/240
03	Ana Paula Ferreira	Agente Comunitário	- 08/07/2013 a 31/12/2013; -01/01/2014 a 31/12/2014; -01/01/2015 a 31/05/2015; 01/06/2015 a 31/12/2015	249/256
04	Daniela Ribeiro do Nascimento	Agente Comunitário área 05	- 01/07/2013 a 31/12/2013; -01/01/2014 a 31/12/2014; -01/01/2015 a 31/05/2015; 01/06/2015 a 31/12/2015	257/264
05	Delma Daher dos Santos	Agente Comunitário área 01	- 01/07/2013 a 31/12/2013; -01/01/2014 a 31/12/2014; -01/01/2015 a 31/05/2015; 01/06/2015 a 31/12/2015	265/272
06	Jacqueline de Castro M. Ferreira	Médica PSF	- 01/07/2013 a 31/12/2013; -01/01/2014 a 31/12/2014; -01/01/2015 a 31/05/2015; 01/06/2015 a 31/12/2015	278/285
07	Kênnia Ohana Rodrigues	Agente Comunitário de Saúde – área 07	- 08/07/2013 a 31/12/2013; -01/01/2014 a 31/12/2014; -01/01/2015 a 31/05/2015; 01/06/2015 a 31/12/2015	286/293
08	Leila Neive Ribeiro	Auxiliar de Serviços Gerais	- 08/07/2013 a 31/12/2013; -01/01/2014 a 31/12/2014; -01/01/2015 a 31/05/2015; 01/06/2015 a 31/12/2015 (exonerada a pedido em 08/12/2015)	295/301

09	Luís Fernando dos Santos	Agente Comunitário de Saúde – área 08	- 08/07/2013 a 31/12/2013; -01/01/2014 a 31/12/2014; -01/01/2015 a 31/05/2015; 01/06/2015 a 31/12/2015	302/309
10	Luiz Henrique dos Santos Souza	Agente Comunitário de Saúde – área 02	- 01/07/2013 a 31/12/2013; -01/01/2014 a 31/12/2014; -01/01/2015 a 31/05/2015; 01/06/2015 a 31/12/2015	310/317
11	Maria Eci dos Santos Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	- 08/07/2013 a 31/12/2013; -01/01/2014 a 31/12/2014; -01/01/2015 a 31/05/2015; 01/06/2015 a 31/12/2015	318/324
12	Paulo Ricardo Rufino	Agente Comunitário de Saúde – área 09	- 01/07/2013 a 31/12/2013; -01/01/2014 a 31/12/2014; -01/01/2015 a 31/05/2015; 01/06/2015 a 31/12/2015	163/170
13	Pierry Fellipe Ribeiro	Ag. Comunitário de Saúde – área 11	-07/02/2014 a 31/12/2014; -01/01/2015 a 31/05/2015; 01/06/2015 a 31/12/2015	330/336
14	Simone Regina da Silva	Técnico de Enfermagem ESF	- 08/07/2013 a 31/12/2013; -01/01/2014 a 31/12/2014; -01/01/2015 a 31/05/2015; 01/06/2015 a 31/12/2015	342/349

✓ E recomendou, ainda, que as contratações por tempo determinado sejam:

- a) precedidas de procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que possam apurar o mérito dos candidatos e que garantam a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as atribuições respectivas, em observância aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos; e
- b) celebradas somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei,

mais, dentro do prazo legal, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º, da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 258, §3º, do Regimento Interno.

- E, na hipótese de contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, observe o disposto na Lei nº 11350/2006, de 05 de outubro de 2006.

Em sua defesa (fls. 1015/1046, vol. V), o atual Prefeito Municipal de Ritópolis. Sr. Higino Zacarias de Sousa, informa que “os contratos temporários citados como irregulares nos autos do presente processo não perduram neste município”, porém, não foi apresentada documentação comprobatória da situação atual de cada servidor, permanecendo a irregularidade conforme relatório técnico anterior (fls. 948/951, vol. IV, Peça 24, arquivo 1349039, do SGAP).

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando a defesa apresentada pela Prefeitura Municipal de Ritópolis, verificou-se que a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar a regularização das contratações temporárias irregulares apontadas nesta Representação.

Sugere-se seja intimado o atual Prefeito Municipal de Ritópolis, Sr. Higino Zacarias de Sousa, para que apresente as informações solicitadas, com respectiva documentação comprobatória, em conformidade com o artigo 37, incisos II e IX, da CR/88.

À consideração superior,

CFAA, 26 de outubro de 2020.

Terezinha Rosa de Oliveira
Analista de Controle Externo
TC 1398-3